

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026 – PROCESSO Nº 122/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Enteposto Terminal de São Paulo, visando a obtenção de condições apropriadas de salubridade e higiene, bem como, conservá-los isentos de sujidades durante os respectivos períodos de funcionamento, com a disponibilização adequada de mão-de-obra, materiais, equipamentos, utensílios, produtos de limpeza e afins, conforme descritos no presente TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: CLAUDIO L. L.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo interessado **CLAUDIO L. L.**, o qual opôs-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90005/2026** está prevista para o dia **18/03/2026** e, considerando que a impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **13/03/2026**, declaramos satisfeito o estabelecido em item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA** a peça administrativa.

II. DOS ARGUMENTOS DO INTERESSADO

O interessado contesta, em suma:

- a) Da nulidade por omissão de elementos essenciais (Art. 18, §1º da Lei 14.133/2021): O Edital padece de vício insanável ao omitir a Memória de Cálculo do dimensionamento e a indicação precisa da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada no orçamento de referência.
- b) Da ilegalidade na exigência de amostras (Súmula 272 do TCU): A cláusula que exige a apresentação de amostras de forma indiscriminada ou prematura afronta a competitividade do certame.
- c) Da opacidade na matriz de riscos (Art. 103 e Art. 124, §8º da Lei 14.133/21): O instrumento convocatório veda a celebração de aditivos por eventos supervenientes "alocados à contratada", todavia, falha gravemente ao não definir uma Matriz de Riscos clara e objetiva.

Requer, dessa forma:

- 1. A suspensão imediata do Pregão nº 90005/2026 para evitar a consumação de nulidades;
- 2. A republicação do edital, com a devida abertura de prazo (Art. 55, §1º da Lei 14.133/21), devendo constar obrigatoriamente:
 - a) A Planilha de Custos e Formação de Preços detalhada e padronizada;
 - b) Indicação expressa da CCT balizadora e sua data-base;

- c) A inclusão de Matriz de Riscos nos termos do Art. 103 da Lei 14.133/21;
- d) A adequação da cláusula de amostras para exigibilidade apenas do vencedor.

O documento contestador em sua integralidade será publicado no Portal **CEAGESP**:
<https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-90005-2026-processo-no-122-2025/>

III. DA ANÁLISE

a) DA NULIDADE POR OMISSÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS (Art. 18, §1º da Lei 14.133/2021):

O impugnante alega que o Instrumento Convocatório deixa de apresentar a memória de cálculo do dimensionamento e não indica a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada no orçamento de referência.

Pois bem. Conforme justificado no item 2.6 do Termo de Referência, a presente contratação se dará *por Posto de Trabalho, haja vista que não encontrou-se disponível uma metodologia que possa ser aplicada ao contexto da CEAGESP. A contratação por metro quadrado se mostrou insuficiente e distante da realidade de execução para os serviços em tela.*

Adicionalmente, consta na folha 42/161 o mapa de localização das áreas objeto deste certame dentro do Entrepósito Terminal São Paulo (ETSP), enquanto o item 16 detalha os quantitativos dos postos de trabalho. Ademais, o Termo de Referência estabelece minuciosamente as condições da prestação do serviço, complementado pela previsão editalícia do instituto da “visita técnica”, destinada à verificação “in loco” das particularidades do objeto, permitindo a cada licitante interessado avaliar as condições dos locais de prestação do serviço e elaborar suas propostas com segurança.

Quanto à indicação do Sindicato, a informação consta a partir da folha 85/161 e repete-se em todos os preâmbulos dos modelos de planilhas de custos e formação de preços contidos no Edital: Sindicato: *SEAC/SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SAOPAULO e SIEMACO-SP-SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP - Ano do acordo, convenção ou dissídio coletivo: 2025.*

Assim, não procede a alegação do impugnante.

b) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS (Súmula 272 do TCU):

O impugnante insurge-se quanto à necessidade da apresentação de amostras dos insumos, alegando que a exigência deve ser destinada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A alegação não prospera. Da leitura do Termo de Referência, destacamos os itens 17.2.4.e 21.8.3., abaixo reproduzidos, onde fica evidente o atendimento legal da questão:

*17.2.4. Quando do início das atividades deverá a **CONTRATADA** fornecer à CONTRATANTE amostra / modelo de tudo o que vier a ser empregado. Caso ocorra alguma reprovação, a CONTRATADA deverá providenciar imediatamente a substituição, sob pena de aplicação de sanções, previstas em contrato (grifamos).*

21.8.3. Testes Prático-Operacional

21.8.3.1. Após o cumprimento dos pré-requisitos, a CEAGESP poderá realizar testes prático operacional visando comprovar a eficácia do produto e processo de utilização;

21.8.3.2. O teste prático-operacional, consistirá na aplicação, pela **CONTRATADA**, de amostra de produto na área ou equipamento ao qual foi destinado, com a presença da equipe da CEAGESP (grifamos).

Verifica-se, portanto, que amostras dos insumos apenas serão solicitadas ao licitante sagrado vencedor.

c) DA OPACIDADE NA MATRIZ DE RISCOS (Art. 103 e Art. 124, §8º da Lei 14.133/21):

Nas suas razões de discordância, o impugnante alega que a Matriz de Riscos não determina quem responde por quais riscos, transferindo “ao particular uma incerteza imensurável”.

Verifica-se que os Mapas de Riscos se encontram nas folhas 75 e seguintes do Edital e a Cláusula de Matriz de Riscos está contida na Minuta do Contrato, especificamente na cláusula nona.

A ausência de uma descrição exaustiva de possíveis eventos supervenientes nos Mapas de Riscos não confere nulidade ao Edital, nem configura ilegalidade. Não há como antecipar todas as situações extraordinárias contra a incerteza do futuro.

Assim, a análise de quaisquer situações supervenientes que possam ensejar pleitos de alteração ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada sob a estrita observância das disposições contidas no Edital de Licitação e no subsequente Instrumento Contratual firmado, que prevê:

9.3. Os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, não previstos na Matriz de Riscos, serão decididos mediante acordo entre as partes, no que diz respeito à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Dessa forma, eventual ocorrência de situação superveniente será avaliada, em momento oportuno, à luz das disposições contratuais e legislação cabíveis, mediante a análise formal e técnica das justificativas e dos fundamentos postos.

Assim, o texto apresentado não fere a legalidade e permanecerá conforme o já previsto no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base as regras editalícias e a legislação vigente, mantendo-se, assim, as datas e todos os termos e exigências previstos no Instrumento Convocatório.

São Paulo, 17 de março de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro